



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 10/04/2015  
de 2015.

**INTERESSADOS:** Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.  
**REFERÊNCIA:** Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

**Ementa:** PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. Dúvidas mais frequentes.

## I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem o objetivo de prestar esclarecimentos sobre os cursos de pós-graduação *lato sensu*. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

- II.1 – Da legislação e normativa aplicável; da abrangência e dos requisitos gerais dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*;
- II.2 – Das entidades habilitadas a ofertar os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*;
- II.3 – Dos atos regulatórios necessários à oferta de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*;
- II.4 – Da possibilidade de contratos, convênios ou parcerias na oferta de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*;
- II.5 – Da possibilidade de oferta de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* fora da sede da IES;
- II.6 – Averiguação de irregularidades e deficiências no âmbito dos processos de supervisão.

## II – ANÁLISE

### II.1 – DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

2. Registra-se que o curso de pós-graduação *lato sensu* é espécie do gênero cursos superiores, conforme previsão no art. 44, inc. III, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)<sup>1</sup>. A oferta de tais cursos é regulamentada, sobretudo, por normativas do Conselho Nacional de Educação, em especial as Resoluções CNE/CES nº

<sup>1</sup> “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado,  cursos de especialização e aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;” (grifos acrescentados). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).

01/2007<sup>2</sup> (naquilo que não se encontra revogada), nº 4/2011 e nº 7/2011, e por dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

3. Esclarece-se que os cursos de pós-graduação *lato sensu* compreendem os cursos de especialização (incluindo-se os cursos designados como *Master Business Administration* – MBA) que se seguem à graduação<sup>3</sup>, destinando-se ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Essencialmente, os cursos de pós-graduação *lato sensu* operam no setor técnico-profissional e visam a prover o concluinte de graduação com conhecimentos especializados em um limitado e peculiar campo do saber, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade.

4. Os requisitos gerais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* encontram-se especialmente na Resolução CNE/CES nº 1/2007<sup>4</sup> (naquilo que não se encontra revogada). Confere-se aqui destaque aos seguintes requisitos:

- (i) o curso deve destinar-se somente aos portadores de diploma de curso superior<sup>5</sup>;
- (ii) o curso deve ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) – nestas não computado o tempo de estudos individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente para a elaboração individual da monografia ou trabalho de conclusão de curso<sup>6</sup>;
- (iii) o curso deve incluir provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso, incluindo as hipóteses de pós-graduação *lato sensu* a distância<sup>7</sup>;
- (iv) os certificados de conclusão de curso devem ser expedidos apenas aos alunos que tenham obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência<sup>8</sup>, e;
- (v) os certificados de conclusão de curso devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso<sup>9</sup>.

5. Além disso, esclarece-se que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE nº 02/2014 de 12 de fevereiro de 2014, instituiu o Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* (especialização) oferecidos na modalidade de ensino presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. A resolução em comento prevê em seu artigo 3º que os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial ou a distância, que não estiverem inscritos no respectivo cadastro,

<sup>2</sup> Todas as resoluções e os pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Pós-Graduação - normativas”.

<sup>3</sup> Informa-se que os cursos de especialização são regulamentados pela Resolução CNE/CES nº 1/2007, conforme seu art. 1º, § 2º.

<sup>4</sup> Todas resoluções e pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis a partir do endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Pós-Graduação - normativas”.

<sup>5</sup> Art. 1º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

<sup>6</sup> Art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

<sup>7</sup> Art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

<sup>8</sup> Art. 7º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

<sup>9</sup> Art. 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

transcorridos os prazos estabelecidos pela SERES (art. 2º, inc. II da Resolução nº 02/2014<sup>10</sup>), serão considerados irregulares. Tais prazos foram estabelecidos por meio da Resolução SERES nº 2/2014 e Instrução Normativa nº 01/2015<sup>11</sup>.

6. Nesse sentido, cabe esclarecer que os cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados anteriormente a janeiro de 2012 dispensam a inclusão no Cadastro Nacional de Cursos, sendo considerados regulares desde que presentes os requisitos previstos na Resolução CNE nº 07/2011.

7. Destaca-se que tal determinação restringe-se às Instituições de Ensino Superior (IES) devidamente credenciadas no Sistema Federal de Ensino, não sendo imposta, portanto, às Escolas de Governo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 02/2014<sup>12</sup>.

8. Informa-se que a SERES elaborou a Nota Técnica nº 509/2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC<sup>13</sup>, que trata de forma específica sobre o Cadastro Nacional de Cursos de pós-Graduação *lato sensu*.

## II.2 – DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

9. Segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pelas Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior – IES** – credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino<sup>14</sup>, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no

<sup>10</sup> Resolução nº 02/2014: Art. 2º. Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para receptionar informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º;

II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.

<sup>11</sup> Resolução SERES nº 02/2014: Caberá à SERES o MEC:

I – tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para receptionar informações relativas aos Cadastro Nacional nos termos do Art. 1º;

II – estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

III – baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Instrução Normativa nº 01/2015: Art. 2º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir da publicação desta Instrução Normativa, inscrever, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, os cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) ofertados a partir de 2 de março de 2015.

§ 1º As IES deverão inscrever os novos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente.

§ 2º As IES deverão informar o encerramento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do encerramento da oferta. § 3º As IES poderão, a qualquer momento, realizar atualizações nos dados dos cursos já inscritos no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização.

<sup>12</sup> Resolução SERES nº 02/2014: Art. 3º, parágrafo único. As Escolas de Governo que ofertam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão obedecer a ato normativo próprio, que será editado e publicado em momento oportuno pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

<sup>13</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=18540:perguntas-frequentes-seres&Itemid=1215](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=18540:perguntas-frequentes-seres&Itemid=1215)

<sup>14</sup> Como dispõe o art. 1º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1/2007: “Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Decreto nº 5.707/2006, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação<sup>15</sup>.

10. Há de se ressaltar que as entidades que não se enquadram na categoria de IES credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino podiam obter um chamado “*credenciamento especial*” conforme redação original da Resolução CNE/CES nº 1/2007<sup>16</sup> e disciplinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008. **No entanto, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011<sup>17</sup>, tal possibilidade foi revogada.** Em consequência, a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulou normas transitórias para entidades detentoras do credenciamento especial e a suspensão da tramitação dos processos que tinham como objeto a sua obtenção.

11. Reitera-se que a determinação de inclusão de informações dos cursos de pós-graduação *lato sensu* junto ao Cadastro Nacional, pelas instituições, não se aplica às Escolas de Governo, conforme artigo 3º da Resolução nº 02/2014.

### **II.3 – DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**

12. Sendo a oferta e funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu* submetidas à regulação e supervisão desta Secretaria<sup>18</sup>, exige-se a observância dos atos regulatórios necessários junto ao Ministério da Educação - MEC. Quanto a essa exigência, cabe esclarecer ser:

I. **Dispensada** a obtenção de “*autorização*”, “*reconhecimento*” e “*renovação de reconhecimento*” para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*. A dispensa é prevista no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

II. **Indispensável** a obtenção de “*credenciamento*” para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*. Sobre este tema, esclarece-se que:

1. Para as IES:

a. Ato de credenciamento para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino, conforme previsto no § 1º do art. 80 da LDB, e

<sup>15</sup> Conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2011, em seu art. 2º: “Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.” (g.n.)

<sup>16</sup> Como dispunha o mais não em vigor art. 1º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 01/2007: “Art. 1º (...) § 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

<sup>17</sup> Consigna-se que, primeiramente, a Resolução CNE/CES nº 04/2011, em seu art. 1º, determinou a suspensão da tramitação dos processos que visassem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização.

Na sequência, mais importante, a Resolução CNE/CES nº 07/2011, em seu art. 1º, determinou a extinção de tal possibilidade, *in verbis*: “Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.” (g.n.)

<sup>18</sup> Esclarece-se que, por meio do Decreto nº 7.480, de 16/5/2011, a competência foi incumbida à SERES. Informa-se, outrossim, que o referido Decreto foi substituído pelo Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, por força do qual a competência em comento igualmente é atribuída à SERES.

regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, é entendido como o ato regulatório necessário e suficiente, inexistindo a figura de um credenciamento específico para cursos de pós-graduação *lato sensu*.

b. Inscrição do curso de Pós-Graduação *lato sensu* ofertado pela instituição, junto ao Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*.

2. Para as Escolas de Governo, faz-se necessária a submissão a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação, consoante a Resolução CNE/CES nº 7/2011.

3. Para as demais entidades, ratifica-se que, segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 4/2011 e Resolução CNE/CES nº 7/2011), **a possibilidade de obtenção de um “credenciamento especial” foi extinta, devendo-se respeitar as normas transitórias para entidades detentoras desse credenciamento conforme a Resolução CNE/CES nº 4/2011<sup>19</sup>.**

13. Ressalta-se que os cursos ofertados por entidades que não são credenciadas no Sistema Federal de Ensino, conforme os requisitos mencionados acima, serão considerados “cursos livres”, não autorizados a expedir certificados de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

14. Ademais, eventual oferta de curso livre como se fosse curso de pós-graduação *lato sensu* poderá configurar indício de irregularidade no campo dos direitos civil e do consumidor, além de irregularidade penal, devendo o prejudicado, conforme o caso, recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou recorrer diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

#### **II.4 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***

15. Quanto à hipótese de contratos, convênios ou parcerias, é importante informar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior- IES após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas. Assim, eventual terceirização de atividades *acadêmicas* de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

<sup>19</sup> As normas estão previstas no arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CES nº 04/2011:

“Art. 2º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008.

Art. 3º Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.” (g.n.)

16. Portanto, a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de curso superior, a fim de que a entidade não credenciada ofereça diretamente curso de pós-graduação *lato sensu* – fazendo “uso” dos atos autorizativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois “validados” pela instituição credenciada – fará do curso ofertado um “curso livre”, não podendo a Instituição emitir diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

17. É necessário esclarecer que a legislação educacional vigente prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES unicamente na modalidade de Educação a Distância – EAD. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas.

## **II.5 – DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* FORA DA SEDE DA IES**

18. No que tange à possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização pela IES fora da sede, incumbe informar que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006<sup>20</sup>.

19. No entanto, registre-se que somente será regular a oferta pela IES de curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização fora da abrangência geográfica constante do ato de credenciamento em vigor se realizada de forma direta. Assim, a IES terá de se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.

20. Mais uma vez esclarece-se que, caso uma instituição regularmente credenciada “franqueie” a oferta para uma entidade não credenciada para a oferta de curso superior por contrato, convênio ou parceria, apenas validando um serviço educacional que na realidade é de responsabilidade de ente não credenciado, estará configurando irregularidade, bem como o curso ofertado configurará “curso livre”, não podendo ser expedidos certificados de pós-graduação *lato sensu*.

21. Assim, caso o Ministério da Educação tome conhecimento, por meio de representação ou das atividades de regulação e avaliação, de IES regularmente credenciada que esteja ofertando curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização em município diverso da sua abrangência geográfica por meio de convênio com entidade não credenciada para a oferta de curso superior, podará instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo Art. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, sem prejuízo dos

<sup>20</sup> Parecer CNE/CES nº 263/2006. Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 21/5/07.

efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

## **II.6 – AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO**

22. Esclarece-se que os processos de supervisão desta SERES apuram indícios e elementos de irregularidades nas condições de ensino originalmente estabelecidas nos atos autorizativos do Poder Público, bem como deficiências no padrão de qualidade. Em tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, serão determinadas ações de supervisão que podem resultar em penalidades administrativas, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

23. Assim, na eventualidade de o interessado ter conhecimento de indícios e elementos acerca de eventual oferta de curso superior envolvendo parceria irregular de instituição regularmente credenciada com entidade não credenciada, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão – DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 46, §1º, do referido Decreto nº 5.773/2006, contendo a descrição dos fatos a serem apurados.

24. Ressalta-se que casos de eventual oferta irregular envolvendo de forma isolada entidade(s) não credenciada(s) junto ao MEC, tratar-se-á de irregularidade no campo dos direitos civil, do consumidor e penal. Nesse caso, orienta-se o prejudicado, conforme o caso, a recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

## **III – CONCLUSÃO**

25. De todo o exposto, conclui-se que, conforme o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pelas Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior – IES** – credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação. **Consigna-se que, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011, a possibilidade de obtenção do chamado “credenciamento especial” foi revogada**, tendo a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulado normas transitórias para entidades anteriormente enquadradas nessa situação.

26. Conclui-se igualmente ser **indispensável** a obtenção de “credenciamento” para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, sendo porém **dispensada** a obtenção de “autorização”, “reconhecimento” e “renovação de reconhecimento” para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme previsto no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007. Portanto, conclui-se que para a oferta de curso de pós-graduação a instituição deve ser devidamente **credenciada** junto ao Sistema Federal de Ensino, bem como inscrever o respectivo curso junto ao Cadastro Nacional de Curso de Pós-graduação *lato sensu*, respeitado os prazos de tempestividade previstos no artigo 2º da Instrução Normativa SERES/MEC nº 01/2015.

27. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco<sup>21</sup>, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)<sup>22</sup>. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o Interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

Em 10 de abril de 2015.

À consideração superior.



**TALITA NASCIMENTO**  
Coordenadora Geral de Legislação e Normas de  
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo.



**JOÃO PAULO BACHUR**  
Diretor de Política Regulatória

---

<sup>21</sup> Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “Fale Conosco” e preencher o respectivo formulário.

<sup>22</sup> MEC/SERES - Esplanada dos Ministérios, Bl. L, Sobreloja, Sala 103 – Ed. Sede - CEP: 70.047-900 Brasília – DF - Telefone: (61) 2022.9412/8048.